



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730989/2018-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.399 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito na unidade de origem, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.397, de 21 de setembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.730901/2018-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente substituto). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.915493/2016-45, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000119554525. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$498.383,32.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730989/2018-91

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: nulidade do lançamento, pois não há que se falar em exigência de penalidade enquanto não finalizado o processo administrativo da compensação; afronta aos princípios do direito de petição, da ampla defesa e do contraditório, do não confisco; indevida cumulação de multas; sobrestamento do processo até a conclusão do principal.

A DRJ decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário, contendo, em síntese, os seguintes elementos de defesa:

- A nulidade do acórdão, por ter deixado de examinar a liminar então deduzida, que versava acerca da invalidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez, em afronta ao art. 142 do CTN.
- A nulidade do lançamento, nos termos deduzidos em impugnação.
- No mérito, que o §17 da Lei nº 9.430/96 viola o direito constitucional de petição, bem como representa afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do não confisco.
- Não é possível a cobrança cumulativa da presente multa isolada com a multa de mora exigida no processo nº 10880.915493/2016-45.
- O presente processo deve ser sobrestado até que seja proferida decisão no processo da compensação nº 10880.915493/2016-45.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida é nula, por ter deixado de examinar a liminar então deduzida em sede de impugnação, que versava acerca da invalidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez, em afronta ao art. 142 do CTN.

Penso, contudo, que não lhe assista razão.

O argumento então apresentado tinha como elemento central de afronta ao art. 142 do CTN a ideia de que [se] a *“base de cálculo” da multa isolada não é definitiva (ou seja, o débito, cujas compensações estão em debate, não está definitivamente constituído), o lançamento em questão padece de liquidez e certeza.*

No entanto, diferentemente do que alega a Recorrente, a decisão *a quo* enfrenta integralmente a questão nos seguintes termos (grifei):

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730989/2018-91

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10880.915495/2016-34.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 09-064.860, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensão a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

Não acolho, portanto, a nulidade suscitada.

Ainda em preliminar, a Recorrente reitera os argumentos retro para mais uma vez suscitar a nulidade do auto de infração.

Quanto ao ponto, estando a conclusão concebida pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto como meus os seus fundamentos, acima reproduzidos, razão pela qual igualmente não acolho esta nulidade.

No mérito, trata-se o presente da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente do processo de compensação nº 10880.915495/2016-34.

A situação consiste em hipótese de vinculação por decorrência, tratada pelo RICARF ao longo dos parágrafos de seu art. 6º, que têm como pressuposto a concepção de que as decisões a serem proferidas nos processos decorrentes devem fazer refletir o que fora decidido no processo principal. Veja-se (grifei):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730989/2018-91

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (...)

A esse respeito, o processo principal nº 10880.915495/2016-34, que contém a compensação, já fora apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, tendo resolvido aquele colegiado sobrestar o processo na unidade de origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado.

Em assim sendo, configurada a vinculação por decorrência, deve o presente feito seguir idêntico rito, conforme preconiza o § 4º do art. 6º do Anexo II do RICARF, pelo que do mesmo modo entendo pelo seu sobrestamento na unidade de origem, para que promova a vinculação das demandas e as devolva conjuntamente para julgamento, tão logo o processo principal, nº 10880.915495/2016-34, esteja em condições de ser apreciado por esse Conselho.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o feito na unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator